

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 848/72

Aprovado em 26/6/1972

PROCESSO CEE N°: 155/72

INTERESSADO : FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ARAÇAIUBA

ASSUNTO : Sobre Contrato de Ruy dos Santos Pinto, Professor
Titular, junto a disciplina de Propedêutica e Terapêutica
Aplicada , em caráter precário, em RTP.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS

HISTÓRICO

O Senhor Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba apoiado em decisão do Conselho de Departamento de Terapêutica, solicitou que 1970 encaminhado a Comissão de Tempo Integral e Comissão de Acumulação o processo do Professor Dr. Ruydos Santos Pinto a fim de ser autorizada a atribuição de remuneração extra ao interessado, por ter sido o mesmo designado para coordenar a implantação da disciplina de Propedêutica e Terapêutica Aplicada (Clínica). Analisando o expediente pela CESESP, esta opinou pela negativa quanto à atribuição de remuneração extra, salientando que a única solução viável seria a contratação de um Professor Titular para a disciplina recém implantada,, que poderia ser o próprio interessado, dependendo do despacho da CPRT a respeito da acumulação, já que o mesmo exerce função de Professor Titular junto a Disciplina de Cirurgia Oral de Departamento de Terapêutica.

Foi realizado, então, o concurso de títulos para seleção dos candidatos inscritos, sendo escolhido o Professor Ruy dos Santos Pinto.

Consultada a douta CPRT, esta manifestou-se favoravelmente à acumulação, pelo Parecer 211/71, de 20/12/71, mas, manifestou dúvida quanto à validade de contratação de docente para duas disciplinas do mesmo Departamento.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresenta amplo currículo de atividades didáticas e científicas representadas por 20 trabalhos publicados, orientação de 7 teses de doutoramento, grandio número de conferencias e palestras proferidas e quase 15 anos de experiência, no magistério su

perior, tendo alcançado na carreira universitária, por concurso, o título do Livre-Docente.

Desde logo, pode-se afirmar a impossibilidade de opinar favoravelmente a sua contratação como Professor Titular, considerando a Portaria da CESESP, aprovada em 27/12/71, que regulamenta essa matéria.

Por outro lado é discutível agora a figura da acumulação no âmbito do próprio Departamento, considerando-se a nova estruturação universitária, o que todavia era permissível quando se falava em cátedras e disciplinas autônomas.

Mesmo que houvesse amparo legal, uma análise mais profunda seria necessária da estruturação de programas das diferentes disciplinas, para caracterização perfeita da nova área de conhecimento independente das contidas nas disciplinas já estruturadas;

CONCLUSÃO:

De acordo com essas considerações e da orientação firmada em discussões havidas no âmbito da CETG, manifesto-me contrariamente a indicação.

São Paulo, 02 de maio de 1972

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Luiz Ferreira Martins.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Aidemar Moreira, Amália A. Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Cantanhede de C. A. Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Taz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wlademir Pereira.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

Em, 08 de maio de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente